## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000178-40.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1484/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2787/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 241/2017 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WESLEY GABRIEL DE BRITO

Réu Preso

Aos 13 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WESLEY GABRIEL DE BRITO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fátima Aparecida Martins, bem como a testemunha de acusação Carlos Henrique Quirino, em termos apartados. As partes desistiram de ouvir a testemunha de acusação (comum) Gilberto Clóvis de Souza. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal porque tentou subtrair dinheiro da vítima mediante grave ameaça; A ação penal é procedente. Em juízo o réu admitiu ter exibido a arma de brinquedo e exigido arma da vítima, dizendo apenas que se arrependeu. Ao ser ouvida a vítima confirmou a ameaça e a exigência de dinheiro, tendo reconhecido o réu. A tese defensiva, trazida no interrogatório do acusado, quando este disse que se arrependeu, não prospera. Na verdade o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em face do comportamento da vítima, que reagiu ao sair do local. Ao ser ouvida em juízo, Fátima Aparecida esclareceu que o réu exibiu a arma e ela naquele momento não sabia se era verdadeira ou se tratava de réplica; disse que passou a dizer que não tinha dinheiro e se encaminhou para a porta, quando o réu deu um soco o caixa, voltou a dizer que queria dinheiro e ao verificar que ela estava saindo do local ele também saiu e fugiu com uma bicicleta. É obvio que ao ver a vítima sair do estabelecimento certamente o réu tinha certeza que ela iria buscar auxílio de alguém e também certamente esta foi a razão pela qual ele procurou fugir do local; de fato, a vítima saiu para buscar auxílio, tanto que em seguida pediu auxílio de um vizinho. Neste ponto então convém realçar que a saída do réu foi provocada pelo afastamento da vítima do local do crime, diante da iminência de que ela iria buscar auxílio, como de fato buscou. Assim, não é possível se acolher a tese que se percebe de antemão da figura da desistência voluntária. A tentativa de roubo, neste caso, ficou evidenciada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. em razão da natureza do delito, que revela periculosidade, embora a pena em razão da tentativa seja fixada abaixo dos quatro anos, não é possível se operar a substituição do artigo 44 do CP. Por sua vez, em razão da natureza do crime, revelando inclusive periculosidade do agente, o regime não pode ser o aberto, devendo se estabelecer o semiaberto, que parece mais razoável e condizente com a personalidade do réu, conforme a diretriz do artigo 59 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a desclassificação do crime inicialmente imputado ao denunciado para o delito do artigo 147 do CP. Isso porque, diferentemente do quanto pretende convencer o "parquet", o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

crime não deixou de ser consumado em razão de circunstâncias alheias à vontade do réu, mas, sim, porque o acusado desistiu de prosseguir com os atos da execução. Nos termos do artigo 15 do CP, desistindo o agente voluntariamente de prosseguir com os atos da execução, ele responde apenas pelo que já havia praticado - no caso concreto, a ameaça. Ressalta-se que o alegado pelo MP de que o réu teria deixado de consumar o crime porque teria visto a vítima saindo do local, não é a circunstância que foi descrita na exordial para que se imputasse ao acusado a figura tentada do delito de roubo. A saber, as circunstâncias alheias a vontade do réu narradas na prefacial, não são as mesmas em alegações finais, exatamente, porque a prova, durante a instrução, demonstrou que o crime teve cenário diverso. De fato a denúncia narra que a vítima gritou para um vizinho avisando que estava sendo assaltada quando o réu acabou fugindo do local, em face da reação da ofendida e da iminência de alguém aparecer no local. Isso é o que narra a denuncia. Contudo, conforme disse a própria vitima na presente audiência, o réu saiu e foi pegar a sua bicicleta antes mesmo que a vítima avisasse ao vizinho que estava sendo assaltado. Repisou que quando chamou o vizinho o réu já estava subindo na bicicleta. Assim, as circunstâncias alheias à vontade do agente descritas na denúncia não têm respaldo na prova. O acusado, por sua vez, à maneira conforme narrou a vítima, disse que anunciou o assalto e posteriormente desistiu, saindo do local com sua bicicleta. Desta forma, e nos termos do já citado artigo 15 do CP, tendo desistido de prosseguir com os atos da execução, ele só responde pelo quanto havia praticado, a ameaça. No tocante à pena, anota-se que o acusado é formalmente primário, e mesmo que seja condenado por tentativa de roubo, a gravidade em abstrato do delito não é fundamento idôneo de imposição de regime mais gravoso do que previsto em lei, conforme pacífico nos tribunais superiores, conforme matéria sumulada. Desta forma, mesmo que seja o acusado condenado por tentativa de roubo, requer-se a imposição de regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WESLEY GABRIEL DE BRITO, RG 29.474.140, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de setembro de 2017, por volta das 16:43h, no Sacolão localizado na rua João de Lourenço nº 159, bairro Maria Estela Fagá, nesta cidade, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de pistola, tentou subtrair para si dinheiro da vítima Fátima Aparecida Martins. Segundo foi apurado, na ocasião, a vítima estava trabalhando no estabelecimento comercial, quando foi surpreendida pela entrada do denunciado, o qual anunciou que se tratava de um assalto, mostrou à ofendida uma arma, posteriormente identificada como de brinquedo, e exigiu a entrega de dinheiro; a vítima disse que não tinha dinheiro e gritou para um vizinho, avisando-o que estava sendo assaltada, quando então, o réu acabou fugindo do local, com uma bicicleta, sem conseguir o que queria, em face da reação da ofendida e a iminência de alguém comparecer no local, razão pela qual o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Policiais militares foram chamados e, nas imediações, em face das características informadas, encontraram o denunciado, tendo ele sido reconhecido pela vítima e preso em flagrante. Em seu poder ainda foram encontrados certa porção de droga, que é objeto de outro procedimento, o simulacro da arma, um boné e uma máscara. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 71/72). Recebida a denúncia (pag. 83), o réu foi citado (pag. 93) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa sustentou ter havido desistência voluntária do réu, de forma que deve ser responsabilizado apenas pelo crime de ameaça, e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima e regime aberto. **DECIDO.** A autoria é certa, tanto porque foi confessada pelo réu como também diante do reconhecimento dele pela vítima e da prisão na sequência dos fatos e na posse do instrumento que utilizou para ameaçar a vítima. Resta decidir sobre a caracterização do crime pelo qual o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS **VARA CRIMINAL** Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foi denunciado, de tentativa de roubo. A Defesa sustenta a ocorrência de desistência voluntária. Não, não ocorreu esta situação. O réu admite que foi até o estabelecimento da vítima a fim de cometer roubo, onde anunciou o assalto e intimidando a vítima com o simulacro de arma que tinha na cintura. O que aconteceu na sequência foi que a vítima, alegando não ter dinheiro, foi saindo do estabelecimento, situação que frustrou o desejo do réu. Tanto isto é certo que ele não saiu do local quando a vítima alegou não ter dinheiro, chegando a insistir e até a bater com a mão no caixa. No entanto, vendo que a vítima já estava na porta para ir buscar ajuda ele deliberou fugir. Irrelevante o fato de ter ou não a vítima gritado para o vizinho antes da saída do réu. O certo e demonstrado é que de fato, ao sair, a vítima deu mostras de que pretendia buscar ajuda, o que levou o réu a ter o seu desejo frustrado. Tratou-se, portanto, de tentativa de roubo e não de desistência voluntária do réu. Este não teria desistido se a vítima permanecesse no local e certamente buscaria algo que pudesse levar. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR **PENA AO RÉU**. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e que não houve a mínima consequência para a vítima, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não há modificação na segunda fase pela inexistência de circunstância agravante e de atenuante. Mesmo que seja reconhecida a confissão espontânea do réu, esta não pode levar a pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, cuja ação delituosa foi interrompida logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitivo o resultado. CONDENO, pois, WESLEY GABRIEL DE BRITO à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Quanto ao regime, o réu é primário, não utilizou arma e tampouco cometeu violência física. Sua conduta, embora seja reprovável, não é daquelas que se costuma ver no cometimento de roubo, razão pela qual entendo que a imposição de regime aberto é adequada e suficiente para a reprovação e prevenção da ação delituosa cometida. Além disso, o réu já está preso há quase dois meses e bem próximo de cumprir o requisito temporal caso lhe fosse imposto o regime semiaberto, como pretende o Dr. Promotor. Fixo, pois, o regime aberto, impondo-se, neste ato, em termo separado, as condições do regime, oficiando-se ao diretor do presídio para a recomendação e para que o réu seja transferido para o regime imposto. Autorizo a devolução para o réu da bicicleta apreendida, situação que não deveria ter acontecido. Quanto aos demais objetos, determino a destruição. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSORA:	
DEI ENGOMI.	

RÉU: